

A. I. Nº - 206882.0037/03-6
AUTUADO - CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - LICIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 10.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0437-02/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida com a apresentação pelo autuado dos correspondentes Documentos de Arrecadação Estadual. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. FALSIFICADAS. Ficou comprovado nos autos que embora as mercadorias recebidas pelo autuado tenham sido acompanhadas de documento fiscal emitido por contribuinte com inscrição cancelada, o imposto destacado foi recolhido à época da operação realizada, acatado pela autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, refere-se a exigência de R\$18.036,84 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do imposto efetuado a menos no valor total de R\$209,84, em decorrência de desencontro entre os valores pagos e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro de 1998 e dezembro de 1999.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$17.827,00 referente a documentos fiscais inidôneos. O contribuinte utilizou crédito fiscal oriundo de notas fiscais emitidas por empresa em situação cadastral irregular, sendo consideradas inidôneas.

O autuado apresentou defesa contra o Auto de Infração, alegando que em relação ao primeiro item da autuação que não se comprehende como o autuante chegou à conclusão de recolhimento do imposto efetuado a menos, considerando que no mês 01/98 o valor escriturado no livro RAICMS é de R\$27.313,44 do imposto normal mais R\$334,95 substituto, sendo que os recolhimentos somam R\$27.383,87 em três DAEs, e somados os valores principais de cada um, totalizará exatamente o valor escriturado de R\$27.313,44. Também em relação à competência 12/99 o imposto apurado foi de R\$38.491,37 e esse foi o valor recolhido pelo autuado mediante DAEs anexados aos autos. Disse ainda, que estranha como foram encontradas as bases de cálculo discriminadas no Auto de Infração, uma vez que na documentação da empresa não existem tais valores. Assim, o autuado entende que, além de inexistência do débito, padece o auto de flagrante nulidade.

Quanto à infração 02, alegou que não existe prova da suposta irregularidade. Disse que o estabelecimento autuado, ante a expectativa de ter encerrada a sua atividade, transferiu a integralidade de seu estoque para um outro seu estabelecimento, de inscrição estadual nº 01.954.713, e formalizada a remessa da mercadoria, a saída foi registrada, e pago o imposto respectivo, conforme DAE no valor de R\$18.270,27, cujo pagamento foi efetuado em 09/10/98, e

agora, o fisco acusou que as mencionadas entradas ensejaram crédito fiscal irregular tendo como origem notas fiscais emitidas por empresa com situação cadastral irregular.

O defensor apresentou o entendimento de que também nesse item pode-se dizer que o auto é nulo, considerando que não deixa suficientemente claro se a hipótese é de duas irregularidades indicadas no Auto de Infração, e não há indicação com precisão quanto ao enquadramento legal. Alegou ainda, que o autuante não buscou constatar se houve ou não o efetivo recolhimento do imposto, o que considera mais importante, chegando a suprir a eventual irregularidade do documento, conforme art. 97, inciso VII do RICMS/97. Assim, a possível irregularidade resultou sanada com o pagamento efetivo da integralidade do imposto destacado nos documentos fiscais, por isso, o autuado entende que não houve utilização indevida de crédito fiscal, porque do contrário, não se observaria o princípio da não cumulatividade. Requer seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração, determinando o seu arquivamento e respectiva baixa no sistema.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação à infração 01, o contribuinte comprovou os recolhimentos reclamados, conforme DAEs no valor de R\$643,86, com o código 0791 e DAE 15, no valor de R\$141,98, com o código 0636 referente a janeiro de 1998. Quanto ao item 02, o contribuinte também comprova o recolhimento do imposto através de DAE anexado à defesa, relativamente à transferência das mercadorias, no mês de outubro de 1998, apesar de a inscrição estadual estar cancelada no período. Assim, tendo o autuado apresentado os elementos comprobatórios de suas alegações, a autuante acata os argumentos defensivos.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuado apresentou xerocópias dos Documentos de Arrecadação Estadual, fls. 70 a 73, comprovando que o imposto referente ao primeiro item do Auto de Infração foi recolhido, conforme autenticação mecânica constante do campo próprio de cada documento, cujo pagamento está confirmado na relação de DAEs constante do Sistema da SEFAZ, fls. 46 a 51 dos autos, e a autuante informou que devem ser acatadas as alegações defensivas.

Constata-se que o imposto lançado pelo autuado, relativamente aos meses de janeiro de 1998 (fl. 43 do PAF) e dezembro de 1999 (fl. 39 do PAF) em confronto com os valores recolhidos, não há diferença, e por isso, não ficou caracterizada a infração apontada, conforme quadro abaixo:

MÊS/ANO	COD. REC.	VALOR PAGO	FL. do PAF	RAICMS
jan/98	1006	328,00	46 e 72	
jan/98	1006	6,95	50 e 72	
	TOTAL	334,95	45	334,95
jan/98	0636	218,03	46 e 70	
jan/98	0636	26.953,43	46 e 70	
jan/98	0636	141,98	50 e 71	
	TOTAL	27.313,44	43	27.313,44
dez/99	0791	643,86	51 e 73	
dez/99	0636	37.847,51	51 e 73	
	TOTAL	38.491,37	39	38.491,37

A infração 02, é decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais considerados inidôneos, sendo alegado pelo autuado que houve transferência da integralidade de seu estoque para um outro seu estabelecimento e com a remessa da mercadoria, a saída foi registrada, e pago o imposto respectivo, conforme xerocópia do DAE (fl. 96 do PAF) no valor de R\$18.270,27, cujo pagamento foi efetuado em 09/10/1998, comprovando o pagamento do imposto correspondente às mercadorias, comprovação que também foi acatada pela autuante.

Observo que o autuado anexou xerocópias dos livros RSM e RAICMS (fls. 92 a 95 do PAF) para comprovar que embora a remetente das mercadorias estivesse com a inscrição cancelada, as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, fls. 08 a 10 dos autos, foram lançadas e o imposto foi recolhido, correspondente às parcelas de R\$17.827,01 e R\$443,26, totalizando R\$18.270,27, ficando elidida a exigência fiscal quanto a este item, tendo em vista a necessidade de se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto e o cometimento de irregularidade na emissão do documento fiscal inidôneo não pode ser atribuído ao destinatário das mercadorias.

Assim, tendo em vista a comprovação apresentada pelo autuado, considero improcedente a autuação fiscal, uma vez que após a informação fiscal prestada pela autuante, acatando as alegações defensivas, inexiste controvérsia.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206882.0037/03-6, lavrado contra **CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR